



Construtora JL

À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

REF.: CONTRARRAZÕES

LICITAÇÃO Nº 023/LALI-1/SBUL/2018

A **JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.591.402/0001-32, com sede na Rua Coronel Pedro Scherer Sobrinho, 222, Cristo Rei, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, vem, por meio de seu representante, já qualificado nos autos do processo, adiante assinado, respeitosamente, perante a V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES**, com fulcro no item 14.3.4 do Edital, em face do recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI**, doravante apenas “consórcio”, em face do julgamento que o considerou inabilitado no certame.

I. DAS CONTRARRAZÕES

I.I ITEM 28 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A EMPRESA JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A

Antes de mais nada, é imprescindível afastar o equivocado entendimento do consórcio sobre um suposto descumprimento das exigências editalícias ou, ainda, alegado tratamento desigual. Tal situação não foi evidenciada nos autos do processo, visto que a JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A atendeu a totalidade das exigências impostas pelo edital da licitação.

No item 28 do recurso interposto o consórcio alega que a comissão considerou a JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A habilitada mesmo não tendo sido apresentando acervo de arquiteto para atendimento da exigência prevista no item 12.1.1, alínea “f.1” (arquitetura e urbanismo). Ainda no mesmo item, relembra que o engenheiro civil indicado, o Sr. João Luiz Felix, possui as atribuições do Decreto 25.569/1933 e, por isso, cumpre com a exigência imposta.

Importante destacar que o edital veda expressamente a nomeação de um mesmo profissional para o mesmo serviço dentre os listados na alínea “f.1” do item 12.1.1, entretanto, a vedação não atinge o coordenador de projetos cuja exigência é prevista pela alínea “f.2”.

A vedação consta na página 21 do edital da licitação, entre os parâmetros determinados pela alínea “f.1” do item 12.1.1.

“Nota: Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina.”



Desta forma, não há impedimento para que o coordenador de projetos, alínea “f.2”, assuma responsabilidade por uma das disciplinas relacionadas na alínea “f.1”. Tal fato não evidencia tratamento desigual, pois a vedação estava claramente e, exclusivamente, imposta às disciplinas listadas na alínea “f.1”. O que não pode haver é um mesmo profissional responder por duas disciplinas listadas na alínea “f.1”.

Ao contrário da JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A, o consórcio pretendeu, em sua peça recursal, atender ao item 12.1.1, alínea “f.1”, por meio de um profissional que assumiria mais de uma disciplina.

Desta forma, é notável que as situações se diferem, não havendo, no caso da JOTA ELE, descumprimento da vedação imposta e/ou ausência de alguma comprovação devida.

I.II DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELO CONSÓRCIO

Em acertado parecer a equipe técnica da INFRAERO verificou que o consórcio não apresentou atestado de capacidade técnica profissional para comprovar a exigência do item 12.1.1, alínea “f.1”.

Antes que se passe à análise, mostra-se necessário esclarecer que o item 12.1.1, “f.1”, exige a comprovação de que o profissional tenha **executado obras de edificação** contendo as disciplinas discriminadas. Qualquer acervo referente à mera gestão do pessoal técnico que efetivamente executou as obras, não atende ao exigido.

“f.1) execução de obras de edificação de utilização pública, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir: Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center; Complexos de Uso Misto (tipo Mixed Use com uso Comercial, Negócios e Residencial); Complexos Hospitalares ou Complexos



Industriais; compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:"

A partir do item 22 da peça recursal se tenta justificar a inclusão do acervo técnico do arquiteto Bernard de Alvarenga Charles Malafaia que, como o próprio recurso provou, não atende ao item "execução de obras de edificação (...) compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas: Arquitetura e urbanismo"

Neste ponto é de penosa compreensão o que o consórcio pretendeu justificar. Se é a possibilidade de comprovar execução de obra na disciplina arquitetura e urbanismo pelo profissional Bernard de Alvarenga, ou se é referente a execução de obra na disciplina de sistemas eletrônicos pelo mesmo profissional, ou ainda, se propõe substituir este profissional pelo engenheiro José Salgueiro Lourenço.

Bem, devido à falta de clareza na explanação considera-se que a intenção do consórcio é de argumentar que o profissional Bernard de Alvarenga poderia ser considerado apto a comprovar a execução de obra de edificação na disciplina de arquitetura e urbanismo e, ainda, que o profissional José Salgueiro Lourenço poderia atender este mesmo item.

Como afirma o próprio consórcio, no item 22 do recurso interposto, o atestado do arquiteto Bernard de Alvarenga Charles Malafaia (folhas 105 a 115) se refere exclusivamente ao planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle das empresas especializadas na execução dos serviços no Maracanãzinho.

Há um equívoco proposital na interpretação do consórcio, quando afirma nos itens 23 e 24 do recurso interposto que as atividades exercidas pelo arquiteto Bernard de Alvarenga são relativas à execução ou operação de qualquer sistema.



Construtora JL

Contrária à afirmação do consórcio, é a descrição dos serviços executados, tanto na CAT 361261/2017, quanto no texto do atestado emitido pelo Comitê organizador dos jogos do RIO 2016, senão vejamos.

Número do RRT: 6136160

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em:

Forma de Registro: RETIFICADOR à 5040871

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: serviços contratado englobam planejamento ,supervisão ,orientação ,coordenação, controle das empresas especializadas de manutenção e de infraestrutura e operação das instalações existentes do estádio do maracanã e maracanãzinho visando a completa e correta dos serviços técnicos de operação e manutenção infraestrutura de todo o complexo.

ESCOPO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os serviços CONTRATADOS englobam o planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle das empresas especializadas de manutenção de infraestrutura e operação das instalações existentes do estádio Maracanã e ginásio Maracanãzinho, empresas estas subcontratadas diretamente pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, visando a completa e correta execução dos serviços técnicos de operação e manutenção de infraestrutura de todo o complexo, bem como a compatibilização entre as disciplinas relacionadas às atividades listadas abaixo.

Os serviços prestados foram unicamente de supervisão e gerenciamento das empresas envolvidas na efetiva execução. Prova disto é a RRT registrada pelo arquiteto Bernard de Alvarenga, sob o nº 6136160, faz referência as seguintes atividades:

“3-GESTÃO

3.2 - SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO

3-GESTÃO

3.4 - GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO”



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT
AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE RRT

RRT SIMPLES
0000006136160

Responsável Técnico: BERNARD DE ALVARENGA CHARLES MALAFAIA
Empresa Contratada: BINÁRIOS GESTÃO E SERVIÇOS LTDA

ATIVIDADES

Atividade: 3.2 - SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
Quantidade: 275.105,00
Unidade: m²

Atividade: 3.4 - GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
Quantidade: 275.105,00
Unidade: m²

Com base no art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21 de 05 de abril de 2012, a RRT que referencia os serviços de execução de obra ou instalação determinado sistema, deve ser anotada discriminando as atividades do item 2, que constam no referido artigo. Entretanto, quando as atividades são unicamente relacionadas à gestão, deve se anotar a RRT observando os serviços listados no item 3.

Através da leitura da RRT 6136160 não resta qualquer dúvida que a atividade anotada se refere ao item 3, do art. 3º constante da Resolução mencionada.

“Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

(...)



2. EXECUÇÃO

(...)

3. GESTÃO

3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO; "

Baseado na Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013, supervisão e gerenciamento de obra ou serviço técnico consiste em verificar, controlar e assegurar-se de que a execução obedeça às definições estabelecidas.

Isto posto, quem de fato executou determinado serviço foram os profissionais supervisionados e gerenciados pelo arquiteto Bernard de Alvarenga, sendo estes os profissionais adequados a comprovar a exigência imposta pela alínea "f.1", item 12.1.1 do edital da presente licitação.

Expõe-se que, na hipótese trazida à baila pelo consórcio, em que acredita ter havido a efetiva execução de obras de edificação compreendendo a disciplina de arquitetura e urbanismo, ou ainda, a instalação e operação de qualquer sistema, a RRT ora registrada se torna inválida. É o que determina a Resolução CAU/BR nº 91 de 9 de outubro de 2014.

"Art. 39. O RRT deverá ser anulado quando for constatada uma ou mais das seguintes situações:

I – houver erro ou inexatidão em qualquer um de seus dados;



II – houver incompatibilidade entre as atividades técnicas realizadas e as que constituem o RRT, ou entre aquelas e as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista; ”

Importante destacar que a CAT emitida pelo CAU perde a validade caso haja modificação em qualquer dos elementos nela contidos, conforme consta no próprio documento acostado à folha 106 dos documentos de habilitação, ou seja, se houve execução por parte do arquiteto Bernard Alvarenga, a RRT está incorreta e deverá ser anulada com base na Resolução CAU/BR nº 91 de 9 de outubro de 2014, invalidando a CAT a ela vinculada.

Estando a RRT corretamente preenchida, comprova-se que não houve execução e, portanto, não é possível atender à exigência imposta através deste acervo técnico.

Em seguida o consórcio propõe que seja considerado o acervo técnico apresentado pelo profissional José Salgueiro Lourenço para atendimento do item 12.1.1, alínea “f.1”, mais especificamente a disciplina de arquitetura e urbanismo, pois alega que este profissional possui as devidas atribuições do Decreto 23.569/1933.

Pois bem, neste ponto a discussão jaz não na atribuição do profissional José Salgueiro Lourenço, como entendeu o consórcio, mas na violação da explícita nota constante da alínea “f.1”, item 12.1.1 do edital da licitação que dispôs:

“Nota: Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina. ”

Como é possível observar através da folha 91 dos documentos de habilitação do consórcio, o profissional José Salgueiro Lourenço foi nomeado como responsável técnico pelos sistemas eletrônicos, não



podendo responder por outra disciplina. Portanto, não há o que se discutir neste ponto levantado.

Despreza-se outra vez, a partir do item 32 do recurso, a vedação imposta na alínea “f.1”, quando se tem a pretensão de indicar, posterior à fase de habilitação, o profissional Raimundo Jarbas de Arruda como responsável técnico pelos sistemas eletrônicos, sendo que este já é o indicado como responsável técnico pelas instalações elétricas.

A verdade é que, nem o engenheiro Raimundo Arruda, tampouco o engenheiro José Salgueiro Lourenço apresentou acervo técnico suficiente para comprovar a execução de sistemas eletrônicos compatíveis com o objeto da licitação.

Portanto, em consonância com o parecer emitido pela área técnica da INFRAERO que considerou o consórcio inabilitado.

É imprescindível destacar que a licitação é regida pela Lei 13.303/2016 conforme estabelecem os itens 3.1 e 3.2 do Edital, de forma que não se pode confundir com os termos da Lei 8.666/93. A Lei 13.303/2016, ou “lei das estatais” trouxe a devida normatização do estatuto jurídico e estabeleceu os critérios específicos de suas licitações.

Não se observa na Lei 13.303/2016, ou no instrumento convocatório, a premissa da diligência por parte da comissão de licitação, a não ser em caso de demonstrar a exequibilidade da proposta.

O entendimento dos consagrados juristas, bem como da jurisprudência do TCU e STJ colacionada pelo consórcio, remetem à Lei 8.666/93, não regente deste certame, de forma que não são válidos para solucionar qualquer caso relativo a presente licitação, que é regida pela Lei 13.303/2016.

À vista disto, é oportuno esclarecer que, embora a Lei 8.666/93 estabeleça normas gerais sobre as licitações e contratos



administrativos, a Lei 13.303/2016 trouxe especificidade as regras para empresas públicas ou de economia mista, sendo assim, esta última é que prevalece.

É o que dispôs o TCU sobre o tema:

“7. Cabe salientar que os Contratos regidos pela Lei 13.303/2016 são denominados como contratos estatais, espécie da qual o contrato administrativo é gênero. O contrato estatal, próprio das empresas estatais, possui “prerrogativas substancialmente atenuadas, regido, em grande parcela, pelo direito privado e com a aplicação dos princípios administrativos” (NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018, P. 262) .

18. Ocorre que, com a edição da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, esta passou a reger as licitações promovidas por empresas estatais, nos termos de seu art. 28 (grifado) :

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

19. Em que pese a Lei 8.666/1993 permanecer estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, a Lei 13.303/2016 passou a regular de forma exaustiva os procedimentos das licitações conduzidas pelas empresas nela referidas, remetendo à lei



Construtora JL

anterior apenas em seus arts. 41, que diz respeito à aplicação das normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei de Licitações, e 55, inciso III, que diz respeito aos critérios de desempate.

23. De resto, é pacífico na doutrina que, em caso de conflito de normas, a norma específica deve prevalecer sobre a norma geral, no que houver de antinômico. Nesse sentido, por exemplo, Juarez Freitas, A interpretação sistemática do direito, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 106. Sendo a Lei 13.303/2016 específica e a Lei 8.666/1993 de caráter geral, a primeira deve prevalecer, em caso de conflito aparente. "

TCU - ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 764/2019 -
PLENÁRIO

II. DO PEDIDO

Forte nos argumentos expostos, requer-se a manutenção da condição de inabilitado ao CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI por não comprovar satisfatoriamente sua capacidade técnica profissional, conforme apontado pela equipe técnica da INFRAERO no parecer constante do memorando SEDE-MEM-2019/00726 e reforçado pelos argumentos acima.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A